



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1104/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0521/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0125.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) remeteu, por intermédio do Ofício nº SIE OFC 1269/2019, o Parecer COJUR/SIE nº 461/2019, no qual destaca a existência de legislação federal que já trata sobre o tema, "[...] arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.103/2015, norma essa que determina, inclusive, a revisão das concessões de exploração existentes para readequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso. É pacífico o entendimento de que o trânsito e transporte, bem como as condições para o exercício de profissões são matérias cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI e XVI, da Constituição Federal [...]. Assim, não está o Estado de Santa Catarina autorizado a produzir norma que verse sobre transporte e condições para exercício de profissão de caminhoneiro, como pretende o projeto de lei em análise, porquanto a competência privativa para legislar sobre essas matérias é da União, mormente quando já existe Legislação Federal sobre a matéria".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/10/19

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
90 ^o	Sessão de 02/10/19
Anexar a(o)	PL 125/19
Diligência	
Secretário	

Ofid_1104_PL_0125.2_19_SIE
SCC 5751/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 | e-mail: gemat@sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. SIE OFC 1269/2019
Processo SCC 5751/2019

Florianópolis, 26 setembro de 2019.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 5751/2019, referente à consulta sobre projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina”. Comunicamos que segue anexo o Parecer COJUR n. 461/2019, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER
Secretário da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

Ilustríssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 461/2019

Processo: SCC 5751/2019 – Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0125.2/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina”. Matéria de competência privativa da União. Art. 22, incisos XI e XVI, da Constituição Federal.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Ofício nº 583/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto Lei nº 0125.2/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina”.

A análise técnica da proposição parlamentar foi realizada às fls. 12/15 dos autos, mediante parecer da Gerência de Estudos e Projetos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), onde esclarece a existência de legislação federal (arts. 10, 11 e 12 da Lei 13.103/2015), norma essa que determina, inclusive, a revisão das concessões de exploração existentes para readequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso.

É pacífico o entendimento de que o trânsito e transporte, bem como as condições para o exercício de profissões são matérias cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, e XVI da Constituição Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....”.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em mais de uma oportunidade, que é competência da União legislar sobre condições de trabalho. Por esta razão, não cabe ao Estado regulamentar as condições de trabalho dos caminhoneiros.

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei distrital nº 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art.22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). (...) Quanto á violação do art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnando por versarem sobre condições para o exercício da profissão. (...) [ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, p. DJE de 22-2-2008.]

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço Público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos” (AD 3.671, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 28.11.2008).

Assim, não está o Estado de Santa Catarina autorizado a produzir norma que verse sobre transporte e condições para exercício de profissão de caminhoneiro, como pretende o projeto de lei em análise, porquanto a competência privativa para legislar sobre essas matérias é da União, mormente quando já existe Legislação Federal sobre a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 0125.2/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina”, afronta o art. 22, XI, e XVI da Constituição Federal.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Jurídica
OAB/SC 18.150

PARECER SOBRE PROPOSTA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PL/01250.2/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bases de descanso gratuitas para caminhoneiros em rodovias pedagiadas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Entende-se que o problema deve ter uma solução geral e não restrita a rodovias pedagiadas. Existem em outros Estados da Federação rodovias pedagiadas com baixo volume de tráfego. Tal situação, embora não esteja presente no Estado de Santa Catarina, pode vir a ocorrer. Nesse caso, tem-se que considerar que a obrigatoriedade que se pretende instituir tem uma influência significativa no custo do pedágio, visto que a manutenção da estrutura com toda a comodidade desejada terá que ser bancada pelos usuários da via. Isso em razão da indispensável manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro. Quando se visualiza as rodovias federais concessionadas que cortam o Estado, e o volume de tráfego presente, tem-se uma visão equivocada da situação geral. Fica, portanto, o alerta.

Conforme o Relator, *"em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso conforme determina a lei. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva lei estão sendo proibidos de usufruir do espaço físico dos postos, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para ter direito de uso"*. Entende esse analista que, sendo a utilização dos postos de combustível uma opção aceitável, a legislação deve ser direcionada a impedir a prática relatada.

Na proposição de uma solução quanto a esse aspecto, tem-se que considerar que a concorrência natural entre os postos de abastecimento, que em um primeiro momento, devido a tabelamento ou possível caracterização do comércio de combustíveis, estivesse fundamentada no fornecimento de maiores comodidades aos usuários, mudou. Agora, com a abertura ocorrida para a atuação de novos distribuidores e postos independentes, aqueles que mantêm estruturas adequadas para o atendimento da demanda por espera, repouso e descanso tem que ter um tratamento diferenciado. Sem a intervenção do estado a situação, de uma forma ou de outra foi se acomodando. Assim, aqueles que necessitam das instalações fornecidas por alguns postos devem dar a sua contrapartida fazendo o abastecimento mesmo com o combustível um pouco mais caro ou pagando a estadia. De outra forma os transportadores vão abastecer em postos sem qualquer estrutura de repouso e na sequência vão ocupar as instalações de outros postos sem nenhuma contrapartida.

A criação de áreas de repouso com instalações e serviços gratuitos, embora possa parecer uma solução, estará privilegiando um segmento da sociedade em detrimento de outro. No caso, beneficiando os transportadores em detrimento daqueles que empreenderam em grandes instalações para repouso e agora buscam retorno de seus investimentos.

Sabe-se que veículos de carga para transporte à longas distâncias possuem acomodações para pernoite do motorista. Assim, apenas a existência de locais para a parada, mesmo sem infraestrutura, já seria de grande ajuda para esse segmento. Não oneraria os pedágios e teria uma interferência menor com os postos de combustíveis. Tais locais para parada poderiam ser implantados em todas as rodovias, inclusive as não pedagiadas. Nesse caso, sendo a área do poder público, poderiam ser cedidos autorizações ou concessões para a instalação de comércio, refeitório e outras comodidades a critério dos interessados. É a nossa recomendação no sentido de orientação aos órgãos rodoviários, mantendo a livre iniciativa como propulsora do desenvolvimento dos serviços nestes locais.

O art. 10 e 11 e 12 da lei 13.103 de 2015 (federal) aborda a matéria como segue:

“Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente: (Regulamento)

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único. O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de descanso.

Art. 11. Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º A primeira relação dos trechos das vias referidas no caput será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º As relações de trechos das vias públicas de que trata o caput deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente.

§ 3º Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.”

Art. 12. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 235-C do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 67-C do Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, produzirá efeitos: (Regulamento)

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 11, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações constantes desta Lei, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.” (Lei 13.103 de 2015)

Em complementação, o DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015 regulamenta:

“Art. 6º A regulamentação das disposições dos incisos I ao IV do caput do art. 10, do art. 11 e do art. 12 da Lei nº 13.103, de 2015, compete:

I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único. A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015, compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.”

Relações de pontos para parada e descanso:

ANTT:

http://www.antt.gov.br/rodovias/Pontos_de_Parada_e_Descanso.html;

DNIT:

<http://www.dnit.gov.br/rodovias/pontos-de-parada-e-descanso/lista-dos-trechos-das-rodovias-federais>;

Acessando os links acima constata-se que muito pouco foi feito no sentido de atendimento da legislação existente. Cabe portanto, acionar o Ministério Público Federal para que faça cumprir a legislação e dessa forma amenizar o problema aqui em análise.

Conclusão e Recomendação

Conforme se depreende do anteriormente exposto, a existência de regulamentação não soluciona qualquer questão se não houver atendimento à mesma. Assim é mais efetivo criar mecanismos para fazer cumprir a legislação do que acrescentar novos dispositivos legais. A recomendação deste que escreve é gerenciar junto aos órgãos responsáveis, já estabelecidos na legislação, para que seja promovido o atendimento à mesma e, na falta das providências regulamentadas, acionar os órgãos competentes para as providências necessárias, fazendo cumprir a legislação.

Em 06-09-2019

Engº Adalton de Oliveira Novo
Matricula 172.842-3-1
SIE/SINF/GEPRO